



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.901864/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.087 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CELG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA.

O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação pertence ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação do indébito por meio de documentos fiscais e contábeis hábeis e idôneos, aptos a demonstrar o que se alega.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.087 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.901864/2012-80

Relatório

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 65), quanto segue.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela pessoa jurídica acima identificada contra despacho decisório, nº de rastreamento 019090997, lavrado pela DRF Goiânia, que não homologou a DCOMP 03779.86713.051009.1.3.04-1411 sob o fundamento de que o pagamento a maior ou indevido apontado como crédito do contribuinte foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Ciente da não homologação da compensação em 20/03/2012, a pessoa jurídica apresentou sua inconformidade em 13/04/2012, cujas razões estão amparadas no fato de que no dia 08/08/2008 foi recolhido o valor de R\$ 1.476,35, código 5960 e que no dia 10/11/2008 recolheu R\$ 3.174,05 no mesmo código.

Segundo a interessada, do valor recolhido em 10/11, somente eram devidos R\$ 1.697,70 e, portanto, a diferença de R\$ 1.476,35 era pagamento a maior ou indevido. Por essa razão, formalizou DCOMP para compensar o valor de R\$ 372,99, cód. 5960, PA de 30/06/2009, permanecendo um saldo que é objeto de compensação. Fez anexar uma planilha com a cronologia dos pagamentos:

DESPACHO DECISÓRIO Nº DE RASTREAMENTO: 019090997

CÓDIGO	DATA	SALDO ANTEIOR	DÉBITO CELGMED	...PAGAMENTO	CRÉDITO	SALDO
5960	08.08.208	0,00	1.476,35	2.576,46	0,00	0,00
5960	10/11/2008	0,00	1.697,70	3.174,05	1.476,35	1.476,35
5960	COMP	1.476,35	372,29	0,00	1.104,06	1.104,06

Pede seja revogado o despacho decisório.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 65), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DCOMP. CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Inexistindo certeza e liquidez, não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 24 de março de 2015 do teor do acórdão recorrido (fls. 80/83), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 23 de abril daquele mesmo ano (fls. 84/91) -- ilustrado com comprovantes de arrecadação nos valores de R\$ 1.476,35, R\$ 3.174,05 e 1.489,53, acompanhados dos respectivos demonstrativos discriminados a que se referem os valores pago a cada empresa (fls. 92/98) -- em que fez um resumo dos fatos e desenvolveu aspectos jurídicos, sempre insistindo na tese de que o crédito pretendido é devido e está sobejamente demonstrada a sua liquidez e certeza, e assim concluiu (fls. 90), *verbis*.

Resta provado, que em 10/11/2008 a contribuinte recorrente recolheu R\$ 3.174,05, que o valor devido era de R\$ 1.697,70, sendo certo, por simples conta matemática, que a diferença entre o valor devido e o valor pago é de R\$ 1.476,35. crédito este, que pode e

deve ser objeto de compensação, conforme requerido na Manifestação de Inconformidade, por ser questão de direito. Para que não restem dúvidas, segue quadro demonstrativo.

VALOR DEVIDO – R\$ 2.593,59, VALOR PAGO: R\$ 1.489,53

Fornecedores que sofreram a retenção de COFINS 5960 NA 2ª QUINZENA DE SETEMBRO DE 2009

1 – cnpj 006.184.794/0001-77, nf 1.355 de 26/08/2009 – valor bruto R\$ 23.001,46, retenção IR 1708 R\$ 345,02, PIS 5979 R\$ 149,51 e **COFINS 5960 R\$ 690,04;**

2 – CNPJ 37.402.419/0001-80 – nf 6.302 de 30/07/2009 – valor bruto R\$ 14.074,58 retenção IR 17,08 R\$ 211,12, PIS 5979 R\$ 91,48 e **COFINS 5960 R\$ 422,24;**

3 – CNPJ 01.102.288/0001-78 – nf 9.581 de 30/06/2009 – valor bruto R\$ 25.104,09 – retenção IR 1708 R\$ 376,56, PIS 5979 R\$ 163,18 e **COFINS 5960 R\$ 753,12;**

4 – CNPJ 01.102.288/0001-78 – nf 9.629 de 30/07/2009 – valor bruto R\$ 24.273,02 – retenção IR 1708 R\$ 364,10, PIS 5979 R\$ 157,77 e **COFINS 5960 R\$ 728,19;**

VALOR DEVIDO: R\$ 2.593,59

VALOR COMPENSADO: R\$ 1.104,06

PER/DCOMP 03779.86713.051009.1.3.04-1411

VALOR PAGO: R\$ 1.489,53

PA 30/09/2009

VENCIMENTO: 15/10/2009

DATA RECOLHIMENTO: 14/10/2009

DCTF retificadora 31.66.92.44.36-87

Após tais considerações, finaliza o seu apelo entendendo que “demonstrada a certeza e liquidez do crédito como de fato está, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso em todos os seus termos e de consequência, seja deferida a compensação na forma pretendida, bem como o cancelamento do débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, posto que o contribuinte tomou ciência do teor do acórdão recorrido em 24 de março de 2015 (fls. 80/82), e ingressou com seu Recurso Voluntário em 23 de abril de 2015 (fls. 85/92), dentro do prazo estipulado no art. 33 do Decreto 70.235/1972, como expresso no despacho de encaminhamento do processo a este Colegiado (fls. 700). Presentes os demais pressupostos processuais, tomo conhecimento do apelo.

Como acima relatado, trata a presente demanda de Declaração de Compensação – Dcomp nº 03779.86713.051009.1.3.04-1411, com crédito proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 5960, recolhido em 21/10/2008, a título de COFINS, no importe de R\$ 3.174,05

Como se extrai da decisão de piso, o pagamento apontado como tendo sido efetuado a maior pela interessada é o de nº 5201189361-6, cf. extrato do sistema SIEF/ARRECAÇÃO, juntado aos autos. Este pagamento, de R\$ R\$ 3.174,05, realizado em 21/10/2008, foi utilizado para extinguir o débito de Cofins, cód. 5960, do PA 21/10/2008, de mesmo valor. As DCTFs original e a retificadora transmitidas pelo contribuinte (vide extrato juntado) informam o mesmo valor de débito para o PA em referência: R\$ 3.174,05.

O pagamento nº 5201189361-6 foi totalmente alocado ao débito de Cofins, cód. 5960, do PA 21/10/2008, no valor de R\$ 3.174,05, extinguindo-o. Assim, não restou nenhum saldo desse pagamento que pudesse configurar crédito do contribuinte para ser utilizado em compensações futuras.

A decisão recorrida, porém, desconsiderou os argumentos e documentos exibidos pelo contribuinte e manteve o despacho decisório ao fundamento básico de que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”, concluindo que “inexistindo certeza e liquidez, não se homologa a compensação declarada”. E concluiu (fls. 67), *verbis*.

Como é sabido, a compensação de tributos e contribuições federais é permitida quando há certeza e liquidez do crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5172/66. Não superado o critério de certeza e liquidez, não é possível a homologação da compensação declarada, nos termos da legislação de regência.

Inexistindo certeza e liquidez do crédito do contribuinte, está correto o despacho decisório nº de rastreamento: 019090997 de e-fl. 38 e, por essa razão, voto por indeferir a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Em seu apelo, a seu turno, reitera o sujeito passivo basicamente as mesmas razões deduzidas em sede de manifestação de inconformidade, concluindo que “resta provado, que em 10.11.2008 a contribuinte recorrente recolheu R\$ 3.174,05, que o valor devido era de R\$ 1.697,70, sendo certo, por simples conta matemática, que a diferença entre o valor devido e o valor pago é de R\$ 1.476,35. crédito este, que pode e deve ser objeto de compensação, conforme requerido na Manifestação de Inconformidade, por ser questão de direito”.

Na sequência, e “para que não restem dúvidas” descreve o seguinte quadro demonstrativo (fls. 88), *verbis*.

VALOR DEVIDO – R\$ 2.593,59, VALOR PAGO: R\$ 1.489,53

Fornecedores que sofreram a retenção de COFINS 5960 NA 2ª QUINZENA DE SETEMBRO DE 2009

1 – cnpj 006.184.794/0001-77, nf 1.355 de 26/08/2009 – valor bruto R\$ 23.001,46, retenção IR 1708 R\$ 345,02, PIS 5979 R\$ 149,51 e **COFINS 5960 R\$ 690,04;**

2 – CNPJ 37.402.419/0001-80 – nf 6.302 de 30/07/2009 – valor bruto R\$ 14.074,58 retenção IR 17,08 R\$ 211,12, PIS 5979 R\$ 91,48 e **COFINS 5960 R\$ 422,24;**

3 – CNPJ 01.102.288/0001-78 – nf 9.581 de 30/06/2009 – valor bruto R\$ 25.104,09 – retenção IR 1708 R\$ 376,56, PIS 5979 R\$ 163,18 e **COFINS 5960 R\$ 753,12;**

4 – CNPJ 01.102.288/0001-78 – nf 9.629 de 30/07/2009 – valor bruto R\$ 24.273,02 – retenção IR 1708 R\$ 364,10, PIS 5979 R\$ 157,77 e **COFINS 5960 R\$ 728,19;**

VALOR DEVIDO: R\$ 2.593,59

VALOR COMPENSADO: R\$ 1.104,06

PER/DCOMP 03779.86713.051009.1.3.04-1411

VALOR PAGO: R\$ 1.489,53

PA 30/09/2009

VENCIMENTO: 15/10/2009

DATA RECOLHIMENTO: 14/10/2009

DCTF retificadora 31.66.92.44.36-87

Todavia, o contribuinte não trouxe nenhum documento contábil-fiscal idôneo capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações, com vistas à comprovação da necessária liquidez e certeza de seus argumentos, limitando-se aos argumentos vazios e destituídos de qualquer sustentabilidade documental.

Em outras palavras, limitou-se a escrever que “resta provado, que em 10.11.2008 a contribuinte recorrente recolheu \$ 3.174,05, que o valor devido era de \$ 1.697,70, sendo certo, por simples conta matemática, que a diferença entre o valor devido e o valor pago é de R\$ 1.476,35, crédito este, que pode e deve ser objeto de compensação, conforme requerido na Manifestação de Inconformidade, por ser questão de direito” (fls. 90).

A jurisprudência do Carf é firme no sentido de que em se tratando de compensação, a retificação de DCTF após o despacho decisório há que se fazer acompanhar de prova documental robusta, como se extrai da ementa do acórdão nº 3002-000.908, proferido em 17 de outubro de 2019, pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação pertence ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação do indébito por meio de documentos fiscais e contábeis hábeis e idôneos, aptos a demonstrar o que se alega.

Verifica-se como indispensável, pois, a necessidade de demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado para o reconhecimento do direito, como estabelecido pelo art. 170 do CTN. Consequentemente, tem-se como extrema de dúvida que a recorrente deveria ter juntado aos autos a documentação necessária para comprovar o seu alegado direito, haja vista que simples alegações como aquelas objeto da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, não tem o condão de permitir o provimento do seu apelo.

Forte em tais argumentos, VOTO no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-001.087 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.901864/2012-80